



PARECER 030/2024, NO PROJETO DE LEI N.º 016/2024

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Matéria Legislativa: PROJETO DE LEI N.º 016/2024

Autoria: Vereadora Noely Maria Machado e Vereadores Charles Queiroz Ulhoa, Getúlio Ivan P. Nunes da Rocha, Urbano Macedo Guimarães, Hermes Oliveira Mendes e Aclenio Gonçalves da Silva.

Relatoria: Vereador Urbano Macedo Guimarães

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n.º 016/2024, de autoria dos Parlamentares Vereadora Noely Maria Machado e Vereadores Charles Queiroz Ulhoa, Getúlio Ivan P. Nunes da Rocha, Urbano Macedo Guimarães, Hermes Oliveira Mendes e Aclenio Gonçalves da Silva que: *"Proíbe o uso de fogos de artifício, sinalizadores, shows pirotécnicos com fogos de qualquer espécie, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências"*.

A proposição, como já mencionado, tem como finalidade proibir o uso de fogos de artifícios de estampido ou de qualquer outro artefato pirotécnico que produza estampidos de qualquer espécie no Município de Natalândia-MG.

O projeto foi distribuído nesta data a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação; Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas para receber parecer quanto aos aspectos de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, bem como aspectos financeiros e orçamentários, conforme dispõe o artigo 196 do Regimento Interno desta Casa.



Considerando o Princípio da Eficiência e a similaridade da análise a ser feita no presente caso, foi acordado que as Comissões, farão o presente parecer de modo conjunto.

Eis, em síntese, o relatório. Passa-se a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Comissão Permanente é albergada no artigo 107, inciso I, alíneas “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo descrito:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I- À Comissão de Legislação e Justiça e Redação:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos a apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

Assim como, é de competência da comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, apreciar a matéria em questão, pois encontra-se inserida no artigo 107, inciso II, alínea “d” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que assim dispõe:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II- À Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)



2.1 Do Direito:

De início, importante esclarecer que a presente proposta versa sobre matéria de interesse local, o que atrai a competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil, assim como no artigo 23, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Ressalta-se que de acordo com o Regimento Interno desta Casa (art. 174), a apresentação de projeto cabe ao Vereador, à Comissão ou à Mesa da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica. Diante do exposto, compete ao Vereador ou Vereadora apresentar projeto de lei sobre tema de interesse local, e estes Relatores entendem que este Projeto não é considerado regulamentação de Regime Jurídico de servidor público, não incorrendo em iniciativa privativa do Chefe do Executivo, mas tão somente regulamenta conduta de posturas municipais a serem observadas no território.

Vale mencionar que a matéria já está sendo objetivo de regulamentação em vários municípios do País e diversos municípios estão editando normas que tratam da mesma matéria que, inclusive, já foi objeto de controle de constitucionalidade.

A título de exemplo, o Município de Araxá (MG), realizou todo um processo legislativo pertinente cujo trabalho foi vetado pelo Chefe do Executivo. O Presidente da Câmara Municipal de Araxá promulgou a Lei n.º 7.315, de 27 de dezembro de 2018, que “proíbe a 3 comercialização e o uso de fogos de artifício com estampido no Município de Araxá – MG.” Após isso, a Lei Municipal foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.19.064970-7/000, proposta pelo Prefeito Municipal, cujo Órgão Especial do TJMG, rejeitou a representação, entendendo não haver inconstitucionalidade. A propósito, a ementa do acórdão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 7.315/2018 DE ARAXÁ. FOGOS DE ARTIFÍCIO COM ESTAMPIDO. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. POLUIÇÃO SONORA. PRECEDENTES DO STF. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. REPRESENTAÇÃO REJEITADA. - Acerca da competência em matéria ambiental o artigo 30, I e II, da Constituição da República, outorga



competência ao Município para suplementar a legislação federal e estadual, suprimindo as omissões e lacunas porventura existentes. Na verdade, a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou, em sede de repercussão geral, que a disciplina do meio ambiente integra o conceito de interesse local referido no art. 30, I, da Constituição Federal. Nesse sentido, ver o RE 586.224, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJ de 8/5/2015. - A lei que proíbe a comercialização e uso de fogos de artifício que causem poluição sonora trata de matéria de interesse local, evitando, especificamente, a poluição sonora causada por fogos de artifício, o que se faz sem vedar a comercialização de todo e qualquer material pirotécnico. Não se cuida, assim, de comercialização ou fabricação de material bélico, pois a regra está conectada a costumes e contingências locais, não havendo vício formal na sua edição. Com efeito, vedar a soltura de fogos de artifício é providência que leva em conta estritamente o interesse local, que certamente - neste caso - foi analisado e pensado, tanto que o texto inclui a zona rural no seu âmbito de proteção, e, como se sabe, o estridente barulho dos fogos de artifício incomoda de forma intensa a vida animal em todas as suas formas. Mesmo a legislação das grandes cidades aborda esses aspectos, posto que todos os cidadãos - incluídos os das grandes cidades - sentem-se incomodados com o excessivo estrondo dos fogos, como por ex., nos maiores jogos de futebol. É verdade que alguns podem concluir que a Lei seja inconveniente, como pensariam, por exemplo, os amigos dos balões das festas juninas. No entanto, o que se analisa não é a conveniência ou não para os Juízes, mas a opção política do Legislativo Municipal, que agiu no interesse que lhe cabe resguardar. Rejeita-se, assim, a tese de que a lei trata do comércio e uso de materiais bélicos, matéria de competência legislativa da União, pois a afirmativa contém evidente exagero, mesmo porque a norma não veda a comercialização e uso de pirotécnicos no Município de Araxá, nem trata da regulamentação da fabricação de pirotécnicos; proíbe, apenas, "a comercialização e uso de fogos de artifício que causem poluição sonora como: estouros e estampidos" (artigo 1º), com o que cuida de matéria relativa à proteção do meio ambiente e à saúde pública, questões que podem ser objeto da iniciativa da Câmara dos Vereadores. - Precedente do STF: ver a ADPF 567 MC / SP j. em 27/06/2019. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.064970-7/000, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/10/2019, publicação da súmula em 31/10/2019) O 4 Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, pelo Relator o Desembargador Wander Marotta, ao analisar a lei municipal de Araxá, caminhou no sentido de que a norma jurídica "trata de tema de interesse local, buscando evitar, especificamente, a poluição sonora causada por fogos de artifício", tratando-se, ainda, de questão ambiental:

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por meio do Relator Desembargador Wander Marotta, ao analisar a Lei Municipal da cidade de Araxá, caminhou no sentido de que a norma jurídica:

"trata de tema de interesse local, buscando evitar, especificamente, a poluição sonora causada por fogos de artifício", tratando-se, ainda, de questão ambiental: "Especificamente sobre a competência em matéria ambiental o art. 30, I e II, da Constituição da República, outorga competência ao Município para suplementar as legislações federal e estadual, suprimindo as omissões e lacunas porventura existentes. E a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou, em sede de repercussão geral, que a disciplina do meio ambiente integra o conceito de interesse local referido no art. 30, I, da Constituição Federal. Nesse sentido, ver o RE 586.224, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJ de 8/5/2015."



Conforme destacado pelo Exmo. Desembargador Relator - acompanhado pelos demais membros do Órgão Especial:

"Com efeito, vedar a soltura de fogos de artifício é providência que leva em conta o interesse local, que certamente - neste caso - foi analisado e pensado, tanto que o texto inclui a zona rural no seu âmbito de proteção, pois, como se sabe, o estridente barulho dos fogos de artifício incomoda de forma intensa a vida animal em todas as suas formas. Mesmo a legislação das grandes cidades aborda esse aspecto, posto que todos os cidadãos - incluídos os das grandes cidades - sentem-se incomodados com o excessivo estrondo dos fogos, como por ex., nos maiores jogos de futebol.

Já O Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3540 MC – sob a relatoria do Ministro Celso de Mello, assentou:

"A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a 'defesa do meio ambiente' (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural."

O Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a Lei n.º 16.897/2018 do Município de São Paulo, que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampido e de artifício e de artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso.

A decisão foi tomada na sessão virtual no julgamento pela improcedência da Arguição de Descumprimento de Fundamental (ADPF) 567, ajuizada pela Associação Brasileira de Pirotecnia (Assobrapi). Na ADPF, a entidade alegou que a lei local conflitaria com a legislação federal e estadual sobre a matéria, desrespeitando o princípio federativo previsto na Constituição. Apontou, ainda, invasão da competência da União e extrapolação da competência suplementar e restrita ao interesse local.



O Plenário afastou essas alegações ao seguir o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes. Segundo ele, a lei procurou promover um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente e foi editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo município.

Eis a ementa do acórdão do STF nos autos da ADPF em questão:

DIREITO CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 16.897/2018 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE LOCAL (ART. 30, I, DA CF). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PROIBIÇÃO RAZOÁVEL DE MANUSEIO, UTILIZAÇÃO, QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS, ARTIFÍCIOS E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS SOMENTE QUANDO PRODUZIREM EFEITOS SONOROS RUIDOSOS. PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. IMPACTOS GRAVES E NEGATIVOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DANOS IRREVERÍVEIS ÀS DIVERSAS ESPÉCIES ANIMAIS. IMPROCEDÊNCIA. 1. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades competentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, competindo à União atuar em matérias e questões de interesse geral; aos Estados, em matérias e questões de interesse regional; aos Municípios, assuntos de interesse local e, ao Distrito Federal, tanto temas de interesse regional quanto local. 2. As competências municipais, dentro dessa ideia de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II). A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou que a disciplina do meio ambiente está abrangida no conceito de interesse local e que a proteção do meio ambiente e da saúde integram a competência legislativa suplementar dos Municípios. 8 Precedentes. 3. A jurisprudência desta CORTE admite, em matéria de proteção da saúde e do meio ambiente, que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse. A Lei Municipal 16.897/2018, ao proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, promoveu um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, tendo sido editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente municipal. 4. Comprovação técnico-científica dos impactos graves e negativos que fogos de estampido e de artifício com efeito sonoro ruidoso causam às pessoas com transtorno do espectro autista, em razão de hipersensibilidade auditiva. Objetivo de tutelar o bem-estar e a saúde da população de autistas residentes no Município de São Paulo. 5. Estudos demonstram a ocorrência de danos irreversíveis às diversas espécies animais. Existência de sólida base técnico-científica para a restrição ao uso desses produtos como medida de proteção ao meio ambiente. Princípio da prevenção. 6. Arguição de Preceito Fundamental julgada improcedente. (ADPF 567, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 26-03-2021 PUBLIC 29-03-2021)

Ante o exposto, fica claro que a propositura da matéria não é reservada à iniciativa exclusiva da União ou mesmo do Poder Executivo, podendo ser apresentada pela Vereadora signatária,



portanto, não vislumbramos qualquer ilegalidade capaz de obstar o prosseguimento da matéria aqui discutida, no seu âmbito formal.

Quanto ao mérito, não podemos deixar de ressaltar-se a importância do projeto em estudo, pois é de extrema relevância, tendo em vista que a iniciativa visa proibir o uso de fogos de artifício, sinalizadores, shows pirotécnicos com fogos de qualquer espécie em locais fechados, proibindo, também o manuseio e o uso de fogos de artifício de estampido ou de qualquer outro artefato pirotécnico que produza estampidos de qualquer espécie no âmbito do Município de Natalândia-MG.

Nos termos da justificativa Parlamentar, os estampidos dos fogos de artifícios causam sérios problemas à saúde de alguns animais. No caso das aves, o barulho dos fogos faz com que, devido ao susto, elas voem em qualquer direção, fugindo de seus ninhos e chocando-se contra paredes e vidraças, segundo o texto apresentado, os animais domésticos também penam com os fogos de estampido. Os cães, por exemplo, sofrem com danos ao tímpano e até mesmo convulsões e desmaios. A sensação de estresse e medo gerada pelo barulho dos fogos é enorme, gerando sérios danos à saúde desses.

Segundo o autor, os ruídos dos fogos de artifício com estampido podem alcançar de 150 a 175 decibéis, contudo, o limite suportado pelo ser humano encontra-se entre 120 decibéis, gerando desconforto, e 140 decibéis, considerado o limiar da dor. Sabe-se, também, que os fogos de artifício barulhentos prejudicam sobremaneira a saúde de crianças, idosos e pessoas com deficiência. Destaca-se, ainda, o impacto negativo junto às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que possuem uma hipersensibilidade sensorial ao barulho provocado por esses artefatos. Além do som, que pode gerar uma memória traumática, há informações de todos os tipos no ambiente. Isso provoca sensação de desorganização e pode provocar estereotípias em função da sobrecarga dos sentidos, causando desconforto e até comportamentos repetitivos e/ou agressivos.

Algumas crianças podem apresentar até crises convulsivas que podem ocorrer nos dias subsequentes ao evento. Nesse sentido, o Projeto de Lei ora proposto, visando a evitar a continuidade



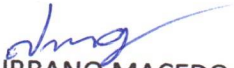
de tamanho mal infligido à saúde de crianças, idosos, pessoas portadoras de deficiência e animais. A proibição se estende a recintos fechados e a ambientes abertos, em áreas públicas ou locais privados. Insta mencionar que o presente projeto não veda a utilização de fogos visuais, mas somente os barulhentos, como já ocorre em diversos municípios do País.

Diante dessas breves considerações, e percebendo a necessidade do referido Projeto, conclui-se que a proposição em testilha está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei se encontra em conformidade com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecida a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional, OPINA, assim, pela regular tramitação do presente Projeto de Lei.

Natalândia-MG, 25 de novembro de 2024.

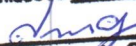

Vereador URBANO MACEDO GUIMARÃES
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

(X) Aprovado, () Rejeitado, o voto do
relator em único turno, por (2) Votos
favoráveis, (0) contrários e (0) abstenções.

Sala das Comissões 25 / 11 / 2024


Presidente da Comissão